CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1328/13.
PLL Nº 125/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que garante à criança cuja mãe seja vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual, prioridade de vaga em unidades da rede pública de ensino no Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus sistemas de ensino (arts. 30, inciso I e 211).

A par disso, estatui constituir dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, *caput* e § 1º).

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a promoção do bem-estar de seus habitantes, e declara que a prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente devem constituir preceito obrigatório de sua política de assistência ((arts. 8º, inciso VII, e 9º, incisos II, e IV e 173, Inciso I).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que o conteúdo normativo do *caput* do artigo 1º do projeto de lei estabelece *discrimem* (prioridade de vagas para filho de mãe vítima de violência) não autorizado constitucionalmente, atraindo, vênia concedida, violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º).

É o parecer, *sub censura*.

ÀDiretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.
Em 28 de maio de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador–Geral - OAB/RS 18.594